



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13656.000243/97-54
Acórdão : 201-74.291

Sessão : 20 de março de 2001
Recurso : 113.817
Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Interessada : Transvita Ltda.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, não é de se conhecer de recurso de ofício cujo valor de alçada não se encontre dentro do limite fixado. **Recurso de ofício não conhecido, por faltarlhe alçada.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM JUIZ DE FORA – MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por faltarlhe alçada.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

Jorge Freire
Presidente

Luiz Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Caasuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13656.000243/97-54
Acórdão : 201-74.291

Recurso : 113.817
Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG

**RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
 LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES**

Trata-se de recurso de ofício de decisão que deferiu parcialmente a impugnação, cujo valor a ser pago é inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97, transformada na Lei nº 9.532, de 10.12.97, em seu artigo 67, alterou algumas disposições do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, que regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União.

O artigo 34, inciso I, do referido Decreto nº 70.235/72, teve a sua redação alterada da seguinte forma:

“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro da Fazenda.”

Por sua vez, a Portaria MF nº 333, de 11.12.97, fixou o valor de alçada para o recurso de ofício, de que trata o artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Assim sendo, e nos termos da legislação citada, não conheço do presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


 LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-74.291

Processo : 13656.000243/97-54

Recurso : 113.817

Sessão : 18 de setembro de 2001

Embargante: DRJ EM JUIZ DE FORA - MG

Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

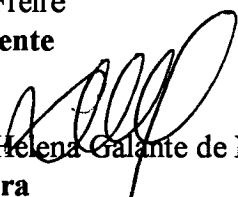
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Constatado nos presentes embargos de declaração erro material, é de se receber os presentes embargos. Embargos de declaração aceitos para conhecimento do recurso de ofício com valor de alçada superior a R\$500.000,00, conforme Portaria MF nº 333/97. **Embargos acatados para negar provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: DRJ EM JUIZ DE FORA – MG.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acatar os embargos de declaração no Acórdão nº 201-74.291 para negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Luiza Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-74.291**Processo : 13656.000243/97-54****Recurso : 113.817****Embargante: DRJ EM JUIZ DE FORA - MG****RELATÓRIO**

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 387/408, em decorrência de falta de recolhimento da COFINS, referente aos períodos de apuração de dezembro de 1992 a outubro de 1997, pela mesma ter-se enquadrado erroneamente na modalidade de pagamento por substituição tributária, mediante a retenção da contribuição pelas distribuidoras de derivados de petróleo, deixando de recolher a COFINS incidente sobre as vendas de óleo diesel e óleo combustível. A autuada não efetuou, também, o recolhimento incidente sobre as vendas de lubrificantes, para as quais não há previsão legal de substituição tributária.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que sua atividade principal é Transportador/Revendedor/Retalhista (TRR).

Afirma a contribuinte que, pela sua atividade, é obrigada a vender o retalho e a entregar em domicílio do consumidor de óleo diesel, óleos combustíveis, querosenes, graxas e lubrificantes adquiridos somente a granel apenas de empresas distribuidoras legalmente constituídas. Desta forma, sua atividade é de revenda no varejo e não de distribuição, revestindo, assim, a impugnante de substituída tributária.

Aduz, ainda, que, nos casos de substituição tributária, conforme alegação, em todas as operações realizadas com as distribuidoras houve a retenção, por parte destas, da COFINS, não sendo obrigação legal que conste destaque nas notas fiscais dos valores retidos a esse título. E quanto ao lançamento fiscal sobre produtos de responsabilidade direta da empresa, querosenes e lubrificantes, em que não ocorre a substituição tributária, a exigência é inconstitucional, em face da limitação ao poder de tributar estabelecido pelo art. 155, § 3º, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3.

Às fls. 464/465, Diligência fiscal em atendimento ao solicitado pela DRJ.

Às fls. 592/599, Decisão de Primeira Instância julgando procedente o lançamento, em parte. A referida decisão está assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-74.291

Processo : 13656.000243/97-54

Recurso : 113.817

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Constituição.

- A imunidade objetiva das operações relativas a derivados de petróleo, de que trata o art. 155, § 3º, da CF/88, não impede a constituição do crédito tributário cuja base de cálculo é o faturamento auferido pelas pessoas jurídicas em decorrência dessas operações.

- A atividade exercida pelo "Transportador-Revendedor-Retalhista" caracteriza-se como comércio varejista de combustíveis, só cabendo, assim, o lançamento de ofício por falta de recolhimento para aqueles casos em que ficar comprovado o não atendimento das demais condições para pagamento na modalidade de substituição tributária.

Lançamento procedente em parte."

Consta nos autos, às fls. 618, que a empresa recolheu a exigência mantida pela autoridade de primeira instância.

A autoridade de primeiro grau recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes da parte exonerada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-74.291

Processo : **13656.000243/97-54**

Recurso : **113.817**

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Conforme o relatado, trata-se de recurso de ofício.

Na parte que exonerou a contribuinte de parte da exigência fiscal, a autoridade recorrida, às fls. 598, assim se pronuncia:

“Em face do exposto, RESOLVO conhecer da impugnação apresentada por tempestiva e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 387/408 para:

a) eximir o contribuinte do pagamento da parcela da contribuição do valor de R\$314.982,01; (...).”

Assim, do exame do presente processo, em 20 de março de 2001, esta relatora, por um lapso, não contabilizou no valor acima referido o valor da multa de 75%, não consignada pela d. autoridade em sua decisão. Este fato levou-me a erro material, sendo a decisão omissa quanto a esta parcela.

Entretanto, quanto ao mérito, entendo que a decisão recorrida foi prolatada dentro dos ditames da legislação que rege a matéria, o que me faz mantê-la, negando provimento ao recurso de ofício. Aceito os presentes Embargos para negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES